



Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

LEI Nº 2.819, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018
(PROJETO DE LEI N.º 037/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE CAÇAMBAS PARA A RETIRADA DE ENTULHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOAMIR ROBERTO BARBOZA, Prefeito Municipal de Ariranha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Para efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Resíduos da construção civil: conhecidos comumente como entulho, são aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e escavação de terrenos, como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica;
- II. Resíduos volumosos: resíduos originários dos domicílios, constituídos basicamente por material volumoso não coletado pelos equipamentos compactadores como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais e outros;
- III. Geradores de resíduos de construção: todo munícipe proprietário ou responsável por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra que produzam resíduos da construção civil;
- IV. Geradores de resíduos volumosos: todo munícipe proprietário, locatário ou ocupante de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- V. Transportadores: pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de deposição;
- VI. Obra: a realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;
- VII. Responsável técnico: o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional e ao órgão municipal competente, atuando, individual ou solidariamente, como autor do projeto ou responsável técnico da obra.

Art. 2º. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias, assim como os usuários deste sistema, deverão atender às exigências desta lei.

Art. 3º. Os transportadores de resíduos da construção civil e volumosos que utilizem caçambas estacionárias deverão ser cadastrados junto à Prefeitura Municipal na forma a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

Art. 4º. As caçambas estacionárias deverão observar as especificações e requisitos a seguir estabelecidos:

I- Possuir dimensões externas máximas de até 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento x 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura x 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³.

II- Ser da cor amarela, e sinalizada com material retro refletivo nas faces anterior, posterior, laterais e bordas, na forma a ser regulamentada pelo Executivo, de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna, a pelo menos 40,00 m de distância;

III- Possuir identificação, de acordo com modelo a ser fixado em regulamento, contendo o nome e o número de telefone do prestador do serviço, o número de ordem a ser fornecido pelo órgão competente, e o número de telefone do Alô Limpeza, ou do serviço que vier a substituí-lo.

IV- Conter o material depositado de tal forma que este não exceda as bordas laterais e superior da caçamba, durante todo o período de armazenamento e transporte.

V- Ser dotada, durante o transporte de materiais, de sistema de cobertura adequado, de modo a impedir a queda dos materiais durante o transporte, e que restrinja o conteúdo ao volume máximo de sua capacidade.

§ 1º. Fica proibido o armazenamento e transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada no inciso III deste artigo.

Art. 5º. As caçambas deverão ser colocadas:

I - Prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do proprietário contratante dos serviços;

II - Não sendo possível o atendimento do disposto no inciso anterior, as caçambas só poderão ser colocadas nas vias públicas de estacionamento permitido para veículos cujo leito carroçável tenha largura mínima de 5,80m, devendo ser dispostas longitudinalmente ao meio fio, observando a distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) e máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) de afastamento das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais.

III - No caso da obra situar-se em imóvel localizado em esquina ou entroncamento de vias, a caçamba deverá ficar à distância mínima de 5 (cinco) metros do alinhamento da construção respectiva;

IV - Se por qualquer motivo a caçamba for deslocada e ficar em posição ou localização diferente do permitido por esta lei, prejudicando a visibilidade da sinalização de alerta ou avançando no leito carroçável da via fora das especificações desta Lei, será o locatário da caçamba ou seu preposto responsabilizado por qualquer dano ou acidente que por consequência de tais fatos venha a ocorrer;



MUNICÍPIO DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

V - A caçamba deve apresentar a cor padrão amarela e, para sinalização de alerta, deverá possuir zebrações inclinadas na frente e atrás, posicionados nas extremidades laterais, dois por face, cor preta, com película reflexiva de 7 cm de largura e 15 cm de comprimento;

VI - Toda caçamba trará inscritos, obrigatoriamente, a sua numeração, o nome e o telefone da empresa.

VII - A retirada das caçambas, pelos caminhões que as transportam, só será permitida nos períodos das 19 às 22 horas e das 7 às 9 horas no caso de ocorrer na ilha central da cidade.

VIII - Para a retirada das caçambas, quando cheias, será obrigatória a utilização de tampa para o transporte das mesmas.

§ 1º Para o cômodo uso da via pública, considera-se a caçamba como equipamento de utilidade e, desde que devidamente sinalizada conforme esta Lei, poderá permanecer pelo prazo necessário à margem da guia da calçada sem que atrapalhe o tráfego da via em que esteja localizada, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei Federal nº 9.503/97.

§ 2º Haverá sempre a emissão de termo de responsabilidade por parte do motorista do caminhão da empresa locadora que fizer a entrega da caçamba ao locatário, através de talonário respectivo padronizado para uso pelas empresas de movimentação, para que o locatário assuma os encargos e deveres advindos da locação da caçamba.

§ 3º O infrator de quaisquer das disposições deste artigo será advertido quando primário e, na reincidência, será aplicada multa equivalente a 20 (vinte) UFESP por dia de permanência, sem prejuízo de remoção da caçamba, a qual deverá ser recolhida em guia própria na Tesouraria desta Prefeitura Municipal.

Art. 6º - Será utilizado o sistema de rotatividade e substituição das caçambas numeradas que estejam em uso pelo locatário, não devendo a mesma permanecer por mais de 8 (oito) dias nas vias públicas, estejam cheias ou vazias.

Parágrafo Único - A empresa de movimentação deverá fazer a retirada da caçamba locada, substituindo-a por outra ou pela mesma, que poderá retornar, após o esvaziamento pela empresa do entulho ali colocado pelo locatário, ao local originário da obra.

Art. 7º. Fica proibida a colocação de caçambas nas seguintes situações:

I - Em vias cujo leito carroçável possui largura inferior a 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros);

II - Em um dos lados, em vias com leito carroçável de até 8,00m (oito metros) de largura e sentido único de circulação;

III- Em um dos lados, em vias com leito carroçável de até 10,80m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação;

IV- Nas esquinas e a menos de 10m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



MUNICÍPIO DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

-
- VI - Nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- VII- Nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhão, pontos e terminais de ônibus, farmácia, deficientes físicos e outros);
- VIII - Nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de realização dos mesmos;
- IX- Nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- X - No interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;
- XI - Sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos;
- XII - Nos trechos de pista em curva, planos, em aclave ou declive, onde a caçamba não seja visível a pelo menos 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;
- XIII - Em locais sem incidência direta de luz artificial, pública ou dispositivos luminosos próprios, que garanta a identificação visual da caçamba a pelo menos 40,00m (quarenta metros), tanto nos dias de chuva como no período noturno;
- XIV- Em passeios públicos, áreas de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes.

Art. 8º- As empresas prestadoras de serviços de recolhimento e movimentação de resíduos da construção civil local, quando não possuírem locais apropriados para despejo do entulho, só poderão depositá-lo em locais previamente determinados pela municipalidade.

Parágrafo Único - Na infringência deste artigo, a empresa infratora será multada em 30 UFESP, quando primária e, na reincidência, a multa será dobrada sucessivamente a cada nova infração, sem prejuízo de procedimento administrativo, visando à cassação do Alvará de Licença Municipal.

Art. 9º - Fica proibida a retirada de entulho, lixo ou qualquer outro material inservível da ilha central da cidade com veículo de tração animal.

Art. 10 - Fica proibido o lançamento, depósito, despejo, colocação ou permanência em locais públicos e outros locais como ruas, calçadas, praças, lotes vagos, áreas urbanas não loteadas, faixas de proteção de cursos hídricos, rios, represas, estradas municipais e outras de veículos danificados e suas partes, placas, faixas, detritos, entulho, lixo, elementos de poda e vegetação, troncos, pneus, restos de concreto, animais mortos, produtos químicos, lixo hospitalar, medicamentos e águas residuais provenientes de indústrias do município e de outros municípios, e quaisquer outros objetos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo serão multados em 20 UFESP e terão prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a remoção e transporte do material para os locais indicados pela Prefeitura Municipal. Caso desobedeça a ordem de remoção do entulho e/ou caçamba, será o valor dobrado a cada dia de permanência.



MUNICÍPIO DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

Art. 11 - Em qualquer circunstância as caçambas manterão preservadas a passagem de veículos e de pedestres na via pública, e em condições de segurança.

Art. 12 - É proibida a permanência de caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos de construção ou volumosos, devendo ser depositadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do credenciamento de que trata o Artigo 3º desta lei.

Art. 13 - Para a colocação, retirada e transporte das caçambas, a empresa prestadora dos serviços deverá contar com caminhão dotado de equipamento guindaste, ou braço mecânico, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições vigentes.

Art. 14 - À Prefeitura Municipal, através do setor competente, compete a fiscalização e aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 - Quando a Prefeitura Municipal autuar empresa movimentadora que transgrida as regras pertinentes à esta Lei, poderá:

I - no caso de flagrante lavrado por fiscal municipal, deverá constar do Auto de Infração o local da ocorrência, data, nome da empresa, marca do veículo, placa, nome do motorista e assinatura do mesmo;

II - em caso de denúncia, a Prefeitura investigará o fato para assegurar a veracidade da mesma, assegurando à empresa, o exercício da ampla defesa e do contraditório;

III - em caso de irregularidade no posicionamento da caçamba, determinado por lei ou ato normativo, será lavrado um Termo de Simples Notificação à empresa proprietária para que apresente sua defesa e documentos que comprovem que a infração não foi cometida por ela.

IV – Será cassada a permissão dos serviços públicos, quando após o devido processo administrativo, onde seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, ficar provado a recalcitrância da permissionária no cumprimento desta lei.

Art. 16 - É obrigatório o seguro contra terceiros nas caçambas colocadas nas ruas da cidade.

Art. 17 - Os geradores de resíduos de construção e volumosos e o responsável técnico pela obra que contratarem os serviços de que trata esta lei, são obrigados a utilizar somente as empresas cadastradas na Prefeitura Municipal.

Art. 18 - Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização, ou a outros equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.



MUNICÍPIO DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 45.117.116/0001-43

Rua: Dr. Oliveira Neves, 476 - Telefone: 17-3576-9200 – CEP: 15.960-000
e-mail: secretaria@ariranha.sp.gov.br

Parágrafo único – Serão também de exclusiva responsabilidade da empresa prestadora de serviços os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 19 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à aplicação das multas e penalidades previstas, e à apreensão do equipamento, ficando sua liberação condicionada ao pagamento das despesas de remoção, estadia e multas.

Art. 20 - A Administração municipal, por razões de interesse público, poderá, a qualquer momento, solicitar ou providenciar diretamente a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas, sem ônus para o poder público.

Art. 21 – A tarifa pela utilização dos serviços de caçamba, por período de 8 dias, será fixado por decreto do Poder Executivo Municipal, sendo que a seleção das empresas prestadoras de serviço será efetuada mediante chamamento público, cuja vencedora será aquela que maior desconto conceder ao preço inicialmente fixado pela Administração.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

JOAMIR ROBERTO BARBOZA

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

VALTER ARAUJO JUNIOR

PROCURADOR JURÍDICO